



**TC 028.608/2012-7**

**Apenso:** TC 010.600/2000-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (DER/RO)

**Responsáveis:** Maurício Hasenclever Borges (CPF: 006.996.756-34); Homero Raimundo Cambraia (CPF: 171.923.316-00); Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20); espólio de Isaac Bennesby (CPF: 032.263.792-91), Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ: 17.262.233/0027-23); Walcar Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 17.334.574/0001-07)

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.785/2012-TCU-Plenário em razão de superfaturamento identificado em medições do Contrato 027/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (DER/RO) e a Construtora Andrade Gutierrez S.A, cujo objeto são as obras de construção de trecho rodoviário entre Monte Negro e Campo Novo de Rondônia, na BR-421/RO.
2. No âmbito desse processo, foi realizada diligência (Ofício 0049/2013-TCU/SecobRodov; peça 88) junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Guajará-Mirim, Rondônia, visando ao levantamento de informações acerca de existência de processo de inventário em andamento em nome de Isaac Bennesby.
3. Em resposta a essa diligência, o Cartório da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim encaminhou ao TCU (peça 98) cópia completa dos autos do Processo 0000844-96.2012.822.0015, que trata do inventário dos bens deixados por falecimento de Isaac Bennesby.
4. Considerando que o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973) estabelece que somente têm direito de consultar autos de um processo as partes e seus procuradores:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. **O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores.** O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite. (grifou-se)
5. Considerando que o §3º do art. 5º da Resolução-TCU 254, de 10 de abril de 2013, classifica como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa:



Art. 5º As informações produzidas pelo TCU classificam-se nos graus de confidencialidade público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

§ 1º Classifica-se como pública a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa.

§ 2º Classifica-se como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 7º desta Resolução.

§ 3º **Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.** (grifou-se)

6. Considerando, ainda, que o art. 19 da mencionada resolução estabelece que informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem têm seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se refiram:

Art. 19. O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

**I - têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se refiram; e**

II - podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se refiram. (grifou-se)

7. Considerando, por fim, que a peça 98, que trata do inventário dos bens deixados por falecimento de Isaac Bennesby, apesar de não ter sido produzida pelo TCU, foi incluída nos autos em atendimento à diligência expedida por essa Corte de Contas;

8. Encaminham-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do inciso III do art. 9º da Resolução-TCU 254, de 10 de abril de 2013, classificar como pessoal a peça 98 dos autos do processo em tela, restringindo seu acesso aos agentes públicos legalmente autorizados e aos inventariantes e seus representantes legais e, nos termos do inciso I, do §3º do art. 25 dessa mesma resolução, cadastrando-a como sigilosa até a implementação dos ajustes necessários nas soluções de TI do TCU.

SecobRodovia, 1 de agosto de 2013

Simone Bambini dos Santos  
AUFC – matrícula 6251-0